

MILITAR — PROMOÇÃO — INATIVIDADE

— Não pode o militar ter mais de duas promoções acima do posto com que deixa o serviço ativo.

— Interpretação do art. 59 da Lei n.º 2.370, de 1954.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Luís Maia Filho
Mandado de segurança n.º 9.264 — Relator: Sr. Ministro
CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, indeferir o pedido, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 16 de julho de 1962. — A. C. Lafayette de Andrada, Presidente. — Djalma da Cunha Melo, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Militar impugna o ato com que o passaram à reserva remunerada, por falta de 3ª promoção que não seria infringente do art. 69 da Lei n.º 2.370, pois que prévia (isto é, que devia ter sido feita quando ele ainda estava na ativa), segundo dito no art. 1.º da Lei n.º 1.156. Cita, em abono desse ponto de vista, o que o Supremo Tribunal decidiu nos recursos extraordinários ns. 20.947 e 24.374 e no mandado de segurança n.º 1.703. Por outro lado a Lei n.º 2.370 não

lhe poderia atingir direito adquirido por força de textos anteriores, resultando a terminologia do art. 1.º da Lei n.º 1.267 e o conflito entre os artigos 58 e 59 da Lei n.º 2.370. Quer obter por meio de writ a 3ª promoção. Esse um resumo da inicial. Tempestivo o pedido de mandado (vide fls. 2) e o ato impugnado, que está a fls. 5 em publicação oficial e tem esta redação (lê).

Junta prova de serviços reais. — Note-se a debelação do movimento subversivo de 1935 (fólicas 6-7). O Presidente da República não informou no tempo de que dispunha, devendo-se isso à renúncia do Chefe de Estado e dificuldades com que obstada a posse do seu sucessor. Mas o novo Governo, por intermédio da douta Procuradoria-Geral da República buscou composição para isso com o informe de fls. 19-20, que foi feito parecer do douto Procurador-Geral da República (fls. 24). Por esse informe o impetrante coronel na ativa, passou à reserva de 1ª classe promovido a Gene-

ral de Brigada pela Lei nº 1.156, art. 1º e a General de Divisão pela Lei nº 2.370, de 1954, artigo 54, inciso I. Outra promoção colidiria com o art. 59 da última. E acrescenta:

“Não procede o argumento aduzido pelo Autor, de que o art. 59, supra transcrito, teria terido direitos adquiridos, quando delimitou a duas o número de promoções, na inatividade. E não procede porque na verdade a terceira promoção seria por força da própria Lei nº 2.370-54, cujos artigos 54 e 58 foram aplicados ao reclamante.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo (Relator) — Denego o *writ*. Talvez seja mais uma singularidade do Brasil, essa de dar mais de uma promoção quando o militar passa à reserva, ou à reforma. Cuidou o legislador porém de impedir que se desse mais de duas, no art. 59 da Lei nº 2.370. Os arts. 1º da Lei nº 1.156 e 1º da Lei nº 1.267 possibilitavam duas promoções especiais ao impetrante. Quanto à do inciso I do artigo 54 da Lei nº 2.370 estava sob vigilância do art. 59 da mesma. O ato impugnado

deu promoções da Lei nº 1.156 e 2.370, quando deveria dar das Leis ns. 1.156 e 1.267, que obrigatórias; a do art. 54 da Lei nº 2.370 como lembrei, estava sob censura do art. 59 da mesma lei. Mas o que é fato é que conferiu as duas promoções. Está certo na conclusão, pouco importando os fundamentos, ratifico-o com meu voto denegatório do *writ*.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido, à unanimidade.

Relator — o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto).

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo, Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.